



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.661 - PB (2012/0056084-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAPISA FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E
REFLORESTAMENTO LTDA

ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PARECER POSTERIOR DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no que se refere ao valor da indenização demandaria necessariamente a incursão no acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede do Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU 17.05.2004).

3. Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso, posterior à decisão agravada. Ausência de prejuízo. Inexistência de nulidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental do INCRA desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 19 de março de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.661 - PB (2012/0056084-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAPISA FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em face da decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS UTILIZADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. AGRADO DESPROVIDO (fls. 829).

2. Em suas razões (fls. 836/864), o agravante sustenta, em síntese, a desnecessidade de reexame de provas para que se adote o valor de mercado do imóvel à época da imissão do INCRA na posse. Reitera a alegação de inaplicabilidade dos juros compensatórios. Requereu, finalmente, a nulidade da decisão agravada por infração ao art. 18, §2o. da LC 76/93.

3. Requer o conhecimento e provimento do presente recurso e, em consequência, do Recurso Especial.

4. Instado a se manifestar, o MPF, em parecer lavrado pelo eminente Subprocurador-Geral da República DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA, opinou pelo desprovimento do Agravo Regimental.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.661 - PB (2012/0056084-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAPISA FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E
REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(S)

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS
UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JUROS
COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. PARECER POSTERIOR DO MPF
PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.
PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DO INCRA DESPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no que se
refere ao valor da indenização demandaria necessariamente a incursão no
acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede do Recurso Especial,
em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos
juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado
deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de
renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer
momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o
recebimento do seu valor à vista (EREsp 453.823/MA, Rel. Min. TEORI
ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU 17.05.2004).

3. Parecer ministerial pelo desprovimento do recurso,
posterior à decisão agravada. Ausência de prejuízo. Inexistência de
nulidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental do INCRA desprovido.

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste,
devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

6. Inicialmente, verifica-se que o acórdão recorrido arbitrou o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor da indenização com base no acervo fático-probatório dos autos. Descabe, portanto, a esta Corte, em sede de Recurso Especial, rever tal posicionamento ante a vedação contida no enunciado no. 7 da Súmula do STJ. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte, proferidos em caso análogos ao presente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR JUSTO. REEXAME DE PROVAS. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- É vedado em recurso especial o reexame de provas, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

- Não se conhece do recurso especial quando a jurisprudência desta Corte firmou-se no mesmo sentido do v. aresto recorrido (enunciado n. 83 da Súmula desta Corte).

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1.425.876/PE, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 25.04.2012).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

(...).

3. A discussão acerca do quantum indenizatório reconhecido pela sentença e ratificado pelo aresto não cabe neste grau de recurso, pois seria o mesmo que fazer do STJ, em sede de recurso especial, uma terceira instância recursal, o que é impossível, por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.254.815/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.11.2011).

7. Quanto aos juros compensatórios, o recurso não merece prosperar. Isso porque, reafirmando a jurisprudência já sedimentada, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.116.364/PI, minha relatoria, julgado em 26.05.2010, publicado em 10/09/2010, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008, concluiu que a eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista (EResp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04).

8. *Pois bem, no presente caso, o Tribunal de origem reduziu os juros compensatórios de 12% para 6%, uma vez que a imissão na posse se deu quando já vigente a MP 1.577/97 (fls. 830/831).*

2. Também não merece acolhida a alegação de nulidade por violação ao art. 18, §2o. da LC 76/93, eis que não houve demonstração do prejuízo, tendo havido manifestação ministerial posterior, bem como esta Corte Superior sequer chegou a superar a barreira do conhecimento recursal, conforme entendimento jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. NULIDADE INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. OMISSÃO INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1116364/PI. MULTA.

1. *Havendo pronunciamento posterior do parquet e inexistindo prejuízo às partes, deve ser relevada a ausência de intervenção prévia no âmbito desta Corte, em processo no qual sequer se chegou a conhecer do mérito recursal (EDcl no AgRg no AREsp. 136.873/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013).*

2. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

3. *A discussão acerca do quantum indenizatório reconhecido pela sentença e ratificado pelo aresto não cabe neste grau de recurso, pois seria o mesmo que fazer do STJ, em recurso especial, uma terceira instância recursal, o que lhe é vedado, por expressa determinação constitucional (art. 105, III, a, da CF).*

4. *As questões suscitadas no recurso especial relacionadas à*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correção do laudo e ao valor das benfeitorias demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. No julgamento do REsp 1116364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a Primeira Seção reiterou entendimento de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, mesmo que improdutivos.

6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, §2o., do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AgRg no REsp. 1399927/BA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 26/08/2014).

3. Diante do exposto, permanecendo íntegros os fundamentos da decisão agravada, julga-se desprovido o Agravo Regimental do INCRA.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0056084-2

AgRg no
AREsp 153.661 / PB

Números Origem: 00317100519004058201 200305000050997 315686 5130

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAPISA FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAPISA FAZENDA PIRES AGROPASTORIL E REFLORESTAMENTO LTDA
ADVOGADO : PAULO SABINO DE SANTANA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.